



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2020

Data de autuação
28/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

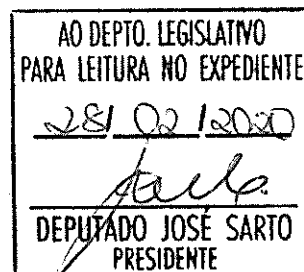
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.491 - ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 176, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8491, DE 28 DE Fevereiro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que **“ACRESCE O § 14 AO ART. 176, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO”**.

Através do presente Projeto, objetiva-se promover alteração no art. 176, da Constituição Estadual, para acrescentar-lhe o § 14, para estabelecer a vedação à concessão administrativa ou legal de qualquer anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por militares comprovadamente envolvidos em movimentos ilegítimos de paralisação ou motim.

Essa medida se faz imperiosa diante da gravidade e dos prejuízos que tais movimentos, ilegítimos por natureza, acarretam para toda a sociedade cearense, em evidente desrespeito à ordem jurídica e constitucional, em face de expressa vedação a respeito tanto no art. 142, § 3º, IV, c/c art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 176, § 5º, da Constituição do Estado.

Ressalta-se não se revelar razoável permitir que militares envolvidos em movimentos subversivos e de natureza absolutamente inconstitucionais, disseminando terror para toda a população do Estado do Ceará, possam obter anistia ou qualquer tipo de perdão pelos ilícitos cometidos durante o motim, em claro descompasso ao dever de proteção da sociedade que lhes incumbe promover por vocação, mostrando, acima de tudo, menosprezo pelos compromissos com hierarquia e a disciplina inerente à atividade função militar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.





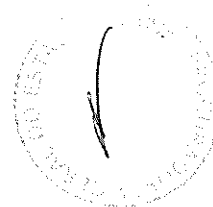
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

**ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 176, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

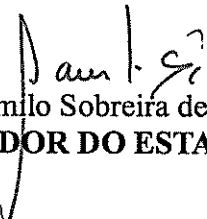
Art. 1º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido do § 14, nos seguintes termos:

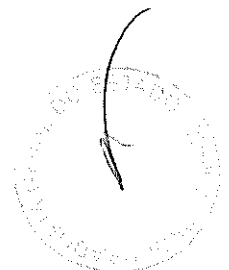
“Art. 176. ...

“§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por militares envolvidos em movimentos ilegítimos de paralisação ou motim.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/02/2020 10:15:28	Data da assinatura:	29/02/2020 10:16:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/02/2020

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 01/2020

À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.491 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ACRESCE DISPOSITIVO AO ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ACRESCENTA O §§ 15 e 16 AO ARTIGO 1º E O ARTIGO 3º À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.491 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º – Acrescenta os §§ 15 e 16 ao art. 1º e o art. 3º à Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2020, oriunda da mensagem nº 8.491, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais artigos.

Art. 176 [...]

(...)

§ 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundando prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 14, deste artigo, inicia-se a com a deflagração do movimento subversivo, perdurando pelo prazo de 06 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16, do art. 176, da Constituição Estadual, não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de fevereiro de 2020.

**Guilherme Landim
DEPUTADO ESTADUAL- PDT**

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3277.2500 - 30ª LEGISLATURA.**



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda acrescentar os §§ 15 e 16 também ao art. 176, da Constituição Estadual, para prever que a comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria, tendo em vista a contrariedade ao texto do art. 142, § 3º, IV, c/c art. 42, §1º, todos da Constituição Federal de 1988, além do art. 176, §5º, da Constituição do Estado.

No §16, estabelece-se que a vedação acima inicia-se com a deflagração do movimento subversivo, perdurando pelo prazo de 06 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

No art. 2º, prever regra transitória dispondo que a vedação de que tratam os §§ 15 e 16, do art. 176, da Constituição Estadual, não prejudica a tramitação e a deliberação de mensagens de lei ou proposições que, na data de publicação da Emenda, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Compreende-se desarrazoado que militares em movimentos de natureza absolutamente inconstitucionais, que inarredavelmente acabam por gerar terror à população do Estado do Ceará, diante da sensação de insegurança perpetrada, possam continuar a obter vantagens em curto prazo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 29 de fevereiro de 2020.**

**Guilherme Landim
DEPUTADO ESTADUAL- PDT**

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3277.2500 - 30ª LEGISLATURA.**

ASSINATURAS DE APOIAMENTO À EMENDA, À PEC Nº 01/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.491 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ACRESCE DISPOSITIVO AO ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ANDRÉ FERNANDES – PSL _____
 ACRÍSIO SENA – PT _____
 ADERLÂNIA NORONHA – SD _____
 AGENOR NETO – MDB _____
 ANTÔNIO GRANJA – PDT _____
 AP. LUIZ HENRIQUE – PATRI _____
 AUDIC MOTA – PSB _____
 AUGUSTA BRITO – PCdoB _____
 BRUNO GONÇALVES – PATRI _____
 BRUNO PEDROSA – PP _____
 DAVI DE RAIMUNDÃO – MDB _____
 DAVID DURAND – PRB _____
 DELEGADO CAVALCANTE – PSL _____
 CARLOS FELIPE – PCdoB _____
 DR. SARTO – PDT _____
 DRA. SILVANA – PR _____
 ERIKA AMORIM – PSD _____
 ELMANO FREITAS – PT _____
 EVANDRO LEITÃO – PDT _____
 FERNANDA PESSOA – PSDB _____
 FERNANDO HUGO – PP _____
 FERNANDO SANTANA – PT _____
 GUILHERME LANDIM – PDT _____
 HEITOR FÉRRER – SD _____
 JEOVÁ MOTA – PDT _____
 JOÃO JAIME – DEM _____
 LUCILVIO GIRÃO – PP _____
 LEONARDO ARAÚJO – MDB _____
 MANOEL DUCA – PDT _____
 MARCOS SOBREIRA – PDT _____
 MOISES BRAZ – PT _____
 NELINHO – PSDB _____
 NEZINHO FARIAS – PDT _____
 NIZO COSTA – PATRI _____
 OSMAR BAQUIT – PDT _____
 PATRÍCIA AGUIAR – PSD _____
 QUEIROZ FILHO – PDT _____
 RENATO ROSENO – PSOL _____
 ROMEU ALDIGUERI – PDT _____
 SALMITO – PDT _____
 SÉRGIO AGUIAR – PDT _____
 SOLDADO NOÉLIO – PROS _____
 TIN GOMES – PDT _____
 VITOR VALIM – PROS _____
 WALTER CAVALCANTE – MDB _____
 JÚLIO CÉSAR _____



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 938 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 29 de Fevereiro de 2020

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

Justificativa:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.491 – Aatoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo ao art. 176, da Constituição do Estado.

Sala das Sessões, 29 de Fevereiro de 2020


Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01/2020

Altera a redação do § 14, do art. 176, da Constituição do Estado, na PEC 01/2020

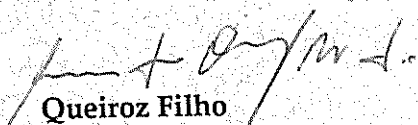
Art. 1º Dê-se nova redação ao § 14, do art. 176, constante do art. 1º, da Proposta de Emenda Constitucional n.º 01/2020:

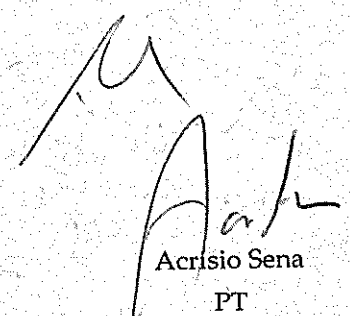
"Art. 176

(...)

§ 14 Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou disciplina militar."

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de fevereiro de 2020.

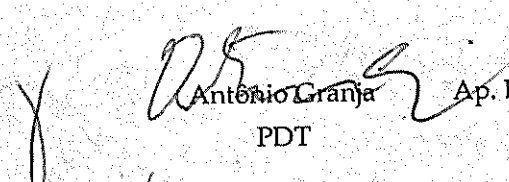

Queiroz Filho
Deputado Estadual


Acrísio Sena
PT

Aderlânia Noronha
SD

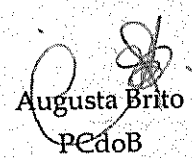
Agenor Neto
MDB

André Fernandes
MDB


Antônio Granja
PDT

Ap. Luiz Henrique
PP

Audic Mota
PSB


Augusta Brito
PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


Bruno Gonçalves
PR


Bruno Pedrosa
PP

Davi de Raimundão
MDB

David Durand
PRB

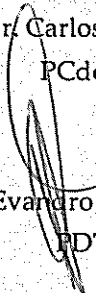
Delegado Cavalcante
PSL

Dr. Carlos Felipe
PCdoB

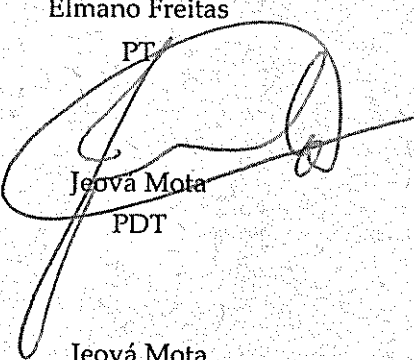
Dra. Silvana
PR

Elmano Freitas
PT

Érika Amorim
PSD


Evandro Leitão
PDT

Fernanda Pessoa
PSDB


Jeová Mota
PDT

Érika Amorim
PSD

Evandro Leitão
PDT

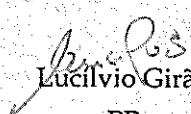
Fernanda Pessoa
PSDB

Jeová Mota
PDT

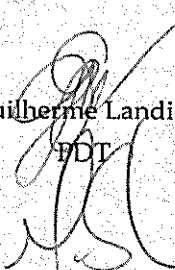
João Jaime
DEM

José Sarto
PDT

Júlio César Filho
CIDADANIA


Lucílio Girão
PP

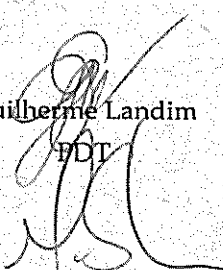

Fernando Santana
PT


Guilherme Landim
PDT

Heitor Férrer
SD

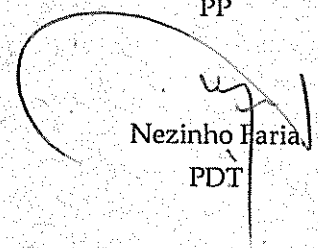
Leonardo Araújo
MDB

Leonardo Pinheiro
PP


Marcos Sobreira
PDT

Moises Braz
PT

Nelinho
PSDB


Nezinho Faria
PDT


Nizo Costa
PSB


Osmar Baquít
PDT

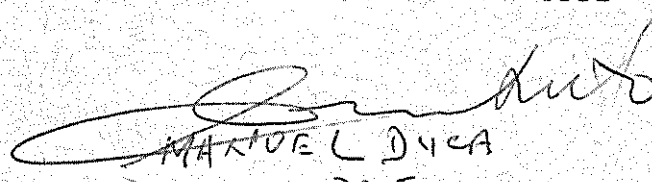
Patrícia Aguiar
PSD

Queiroz Filho
PDT

Renato Roseno
PSOL

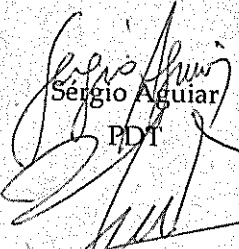
Romeu Aldigueri
PDT

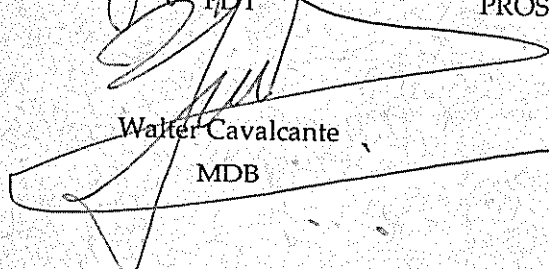

Salmíto
PDT


MARCELO DÚCA
PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


Sérgio Aguiar
PDT


Walter Cavalcante
MDB

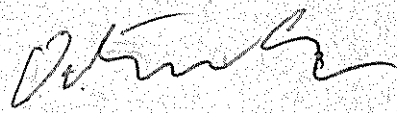
Soldado Noelio
PROS

Tin Gomes
PDT

Vitor Valim
PROS

JUSTIFICATIVA

A pretensão da presente emenda é deixar mais claro o sentido do texto proposto, além de vedar a concessão administrativa ou legal de anistia ou perdão por infrações disciplinares praticadas por servidores militares envolvidos com todos os crimes que atendem contra a autoridade ou a disciplina militar, dos quais são exemplos *motim e revolta*, previstos nos arts. 149 a 152, do Código Penal Militar.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/02/2020 13:29:03	Data da assinatura:	29/02/2020 13:29:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 01/2020 - DESPACHO - ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR-GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/02/2020 13:46:41	Data da assinatura:	29/02/2020 13:46:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/02/2020

Ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PEC 01/2020 - PODER EXECUTIVO - PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/02/2020 13:49:11	Data da assinatura:	29/02/2020 13:49:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/02/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.491, de 28 de fevereiro de 2020

Poder Executivo

Proposta de Emenda à Constituição n.º 01/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.491, de 28 de fevereiro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “ACRESCE O § 14 AO ART. 176, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

[...] Através do presente Projeto, objetiva-se promover alteração no art. 176, da Constituição Estadual, para acrescentar-lhe o § 14, para estabelecer a vedação à concessão administrativa ou legal de qualquer anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por militares comprovadamente envolvidos em movimentos ilegítimos de paralisação ou motim.

Essa medida se faz imperiosa diante da gravidade e dos prejuízos que tais movimentos, ilegítimos por natureza, acarretam para toda a sociedade cearense, em evidente desrespeito à ordem jurídica e constitucional, em face de expressa

vedação a respeito tanto no art. 142, § 3º, IV, c/c art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 176, § 5º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se não se revelar razoável permitir que militares envolvidos em movimentos subversivos e de natureza absolutamente inconstitucionais, disseminando terror para toda a população do Estado do Ceará, possam obter anistia ou qualquer tipo de perdão pelos ilícitos cometidos durante o motim, em claro descompasso ao dever de proteção da sociedade que lhes incumbe promover por vocação, mostrando, acima de tudo, menosprezo pelos compromissos com hierarquia e a disciplina inerente à atividade função militar. [...]

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada por intermédio de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores cearenses.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, o § 4º do referido dispositivo prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela que pretenda abolir a autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, de logo, constata-se que a presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59, da Lei Estadual maior.

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao mérito do presente Projeto de Emenda Constitucional, é também indubitável que o Estado do Ceará tem competência para legislar acerca de seu corpo de servidores, inclusive os militares, sobretudo em se tratando de matéria de natureza específica. A competência da União quanto ao tema se restringe à edição de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões (art. 22, XXI, da CF/88).

Isto é, cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, como neste caso, suplementar a lei federal na sua omissão, nos termos do art. 24, § 2º, da CRFB/88, *in verbis*: “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” Assim sendo, tratando-se de competência suplementar dos Estados, e não tendo a União estabelecido regra geral sobre o tema que ora se debate, podem os Estados legislar plenamente sobre o assunto.

Verifica-se, ainda, que a matéria tratada coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que atribuiu iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre o funcionalismo público estadual e organização administrativa do ente, *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

e) matéria orçamentária.

Ademais, diz o art. 42, da Constituição Federal de 1988, que: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.”, de modo que resta indubitável a competência do Poder Executivo Estadual de propor a alteração da Constituição para prever matéria como a *sub oculi*.

A proposição objetiva alterar o art. 176, da Constituição Estadual, para lhe acrescentar o §14, prevendo a impossibilidade de se conceder administrativamente anistia ou perdão por infrações cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos de natureza ilegítima de paralisação ou motim, que inclusive é crime de natureza militar (art. 149, do Código Penal Militar). A PEC se fundamenta na

inviabilidade de tais servidores realizarem greve, à luz do que estabelece o texto do art. 142, § 3º, IV, c/c art. 42, §1º, todos da Constituição Federal de 1988, além do art. 176, §5º, da Constituição do Estado.

Parece-nos, diante da conjuntura da PEC *sub examine*, proporcional e razoável se vedar a anistia administrativa ou perdão a militares envolvidos em movimentos de natureza absolutamente inconstitucionais, que inarredavelmente acabam por gerar terror à população do Estado do Ceará, diante da sensação de insegurança perpetrada, além de ocasionarem o expressivo aumento de crimes. Como bem justificou o Exmo. Sr. Governador, seria um “grave descompasso ao dever de proteção da sociedade que lhes incumbe promover por vocação, mostrando, acima de tudo, menosprezo pelos compromissos com hierarquia e a disciplina inerente à atividade militar.” Trata-se exatamente de preservar o escopo do art. 144, do Texto Constitucional maior, que estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, reafirmou recentemente a inconstitucionalidade de movimentos grevistas de forças policiais, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, com repercussão geral reconhecida, cujo enunciado é o seguinte: **“é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.”**

Segundo o relator, Min. Alexandre de Moraes, não há como se compatibilizar que o braço armado investigativo do Estado possa exercer o direito de greve, sem colocar em risco a função precípua do Estado, exercida por esse órgão, juntamente com outros, para garantia da segurança, da ordem pública e da paz social. No confronto entre o direito de greve e o direito da sociedade à ordem pública e da paz social, no entender do ministro, deve prevalecer o interesse público e social em relação ao interesse individual de determinada categoria. E essa prevalência do interesse público e social sobre o direito individual de uma categoria de servidores públicos exclui a possibilidade do exercício do direito de greve,

que é plenamente incompatível com a interpretação do texto constitucional. “O Estado não faz greve. O Estado em greve é um Estado anárquico, e a Constituição não permite isso”, afirmou o Ministro.

Logo, àqueles cujo dever precípua é proteger, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas não se pode ser dada uma autorização indireta para que realizem movimentos subversivos, inclusive com prática de motim ou revolta, sob o manto de uma possível anistia futura. Hierarquia e disciplina representam sustentáculos basilares na organização militar e não devem sofrer o risco de mitigação.

Sobre o tema, o Estatuto dos Militares, Lei Federal n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, estabelece em seu parágrafo 2º que disciplina é “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes deste organismo”. E o §3º, do mesmo dispositivo, dita que “A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”

Oportuno mencionar, por fim, que o art. 149, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969), tipifica o crime de *motim*, em seu *caput*, além do crime de *revolta*, em seu parágrafo único, cujo teor é o seguinte:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar;

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

As situações fáticas que justificaram a proposição, a princípio, podem implicar na condenação de militares até a pena de *reclusão*, de oito a vinte anos, semelhante a do crime de *homicídio*, tamanha é a sua gravidade para a sociedade, isso sem considerar eventuais concursos de crimes que eventualmente tenham sido praticados contra a autoridade ou disciplina militar.

Em face do todo exposto, entendemos que a Mensagem nº 8.491, de 28 de fevereiro de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, razão pela qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/02/2020 14:05:50	Data da assinatura:	29/02/2020 14:06:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 02/2020.

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 29/02/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

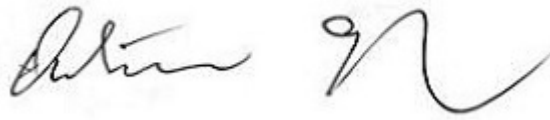
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/03/2020 11:18:25	Data da assinatura:	01/03/2020 11:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2020 E EMENDA Nº 02
(oriunda da Mensagem nº 8.491, do Poder Executivo)

**ACRESCE DISPOSITIVO AO ART.
176, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2020**, oriunda da Mensagem 8.491, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivo ao art. 176, da Constituição do Estado, bem como sua emenda de nº 02.

Na justificativa da Proposta o Poder Executivo destaca que "Essa medida se faz imperiosa diante da gravidade e dos prejuízos que tais movimentos, ilegítimos por natureza, acarretam para toda a sociedade cearense, em evidente desrespeito à ordem jurídica e constitucional, em face de expressa vedação a respeito tanto no art. 142, §3º, IV, c/c art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 176, §5º, da Constituição do Estado."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15-20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta ora examinada.

Referida Proposta acresce dispositivo ao art. 176, da Constituição do Estado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta, bem como dos servidores estaduais do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b” e “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Já no tocante à emenda de nº 02, verificamos que esta se encontra em perfeita sincronia com a Constituição, não observando quaisquer óbices legais e jurídicos que impeçam sua aprovação.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2020, bem como de sua Emenda de nº 02, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA ADITIVA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/03/2020 09:02:03	Data da assinatura:	02/03/2020 09:09:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sergio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº01/2020

Regime de Urgência: SIM: 29/02/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

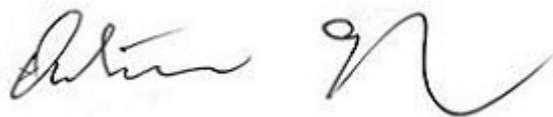
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 01/2020		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/03/2020 10:37:44	Data da assinatura:	02/03/2020 12:30:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
02/03/2020

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01 DE 2019, A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- ANÁLISE

Analisando a EMENDA ADITIVA Nº 01 de 2020, de autoria do Deputado Guilherme Landim e outros, a Proposta de Emenda Constitucional Nº 01/2020, que tem como ementa: “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.491 - ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 176, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Deve ser ressaltado que a emenda aditiva foi fundamentada que é ilegítimo aos militares a realização e participação em greve, de acordo com o que estabelecido no art. 142, § 3º, IV, c/c art. 42, §1º, ambos da Constituição Federal de 1988, o que é reafirmado através do art. 176, §5º, da Constituição do Estado do Ceará.

O Código Militar tipifica como crime o motim, em seu caput, e ainda em seu parágrafo único o crime de revolta, *in verbis*:

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças

Entretanto, buscando aprimorar a Emenda Aditiva, sugerimos a modificação no Art. 176, no 16 da presente emenda, ficando o mesmo com a seguinte redação:

§16. A vedação a que se refere o **§15**, deste artigo, inicia-se com a deflagração do movimento **ilegítimo**, perdurado pelo prazo de **até 06** (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

II- VOTO

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, a EMENDA ADITIVA Nº01/2020**, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/03/2020 08:22:11	Data da assinatura:	03/03/2020 08:25:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

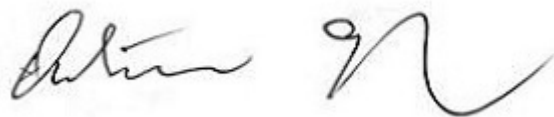
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2286-1

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 104-3 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO
REQUERIDO : RONDONIA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: I. Poder Constituinte Estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso.

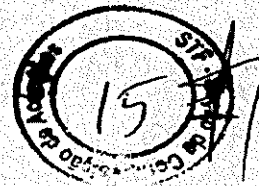
1. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional - assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou a concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes.

2. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembléia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional.

II - Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo.

1. Só quando se cuidar de anistia de crimes - que se caracteriza como **abolitio criminis** de efeito temporário e só retroativo - a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União - e somente a ela - o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo - qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios - que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 06.10.66, red. Balduino).

2. Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembléia Constituinte local, mormente quando circunscrita - a exemplo da concedida pela



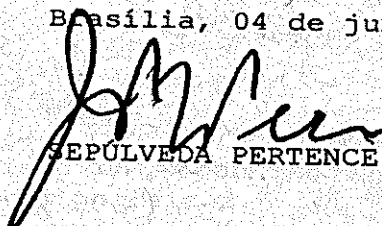
ADI 104 / RO

Constituição da República - às punições impostas no regime decaído por motivos políticos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de junho de 2007 .



SEPÚLVEDA PERTENCE

7
RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 104-3 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: PEDRO ORIGÃ NETO
REQUERIDO	: RONDONIA
REQUERIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O então Governador Jerônimo Garcia de Santana, do Estado de Rondônia, propôs ação direta de inconstitucionalidade do art. 3º do ADCT da Constituição local, de 28.9.89, do seguinte teor:

"Ficam anistiados todos os servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, demitidos ou que sofreram outras punições no período de 21 de dezembro de 1981 até a promulgação desta Constituição, por motivo político ou classista, inclusive movimentos grevistas."

02. Argumenta o requerente (f. 2):

"2. A matéria é privativa da União. Não poderiam os Constituintes legislar acerca da mesma, inclusive, de forma genérica quanto ao tipo de punição (sanção) ou mesmo quanto à motivação.

3. Mencionado dispositivo (art. 3º da Constituição Estadual) contrapõe-se aos artigos 21, VIII e 48, VIII, das Disposições Permanentes e 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

4. Nem se venha alegar que o texto estadual repete a normatização federal. O artigo 8º das Disposições Transitórias estabelece três comandos para a concessão do favor: punição por motivação exclusivamente política; punição por atos de exceção e punição por atos institucionais ou complementares."



03. As informações do Presidente da Assembléia Legislativa - depois de anotar que o invocado art. 21, VIII, relativo à administração pela União das reservas cambiais e assuntos que nada ter a ver com o tema - aduzem (f. 32):

"O artigo 48, VIII da Constituição Federal concede ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, prerrogativa para dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive, a concessão de anistia. (N/grifos).

Entretanto, o supra mencionado dispositivo constitucional não faz nenhuma vedação ao Constituinte Estadual em legislar sobre a matéria.

Se a intenção do Constituinte Federal fosse a de outorgar ao Congresso Nacional competência privativa para legislar sobre a matéria, certamente teria inserido na Carta Magna da República, algum dispositivo nesse sentido.

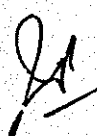
(...)

O Constituinte de Rondônia, ao elaborar a Constituição do Estado, especificamente o artigo 3º e seu parágrafo único das Disposições Transitórias, observou literalmente o que prescreve a Constituição Federal, seguindo-lhe, inclusive, os exemplos, como é o caso da concessão da anistia do artigo 8º e seus parágrafos da Carta Fundamental da República.

Não havendo qualquer vedação na Constituição Federal a respeito do assunto, o Constituinte de Rondônia, sensibilizado com a situação de dezenas de servidores estaduais que sofreram punições ou foram demitidos por motivos políticos ou classistas, inseriu no texto da Carta Estadual um artigo que corrige as injustiças de que foram vítimas."

04. No exercício das funções de curatela do art. 103, § 3º, oficiou a il. Subprocuradora-Geral Odylia da Luz Oliveira, acentuando (f. 38):

"Ainda que o autor tivesse apontado a regra do art. 21, inc. XVII, que atribui à União Federal



competência para conceder anistia, a pretensão do Governador do Estado de Rondônia não poderia ser acolhida.

A anistia cuja concessão compete exclusivamente à União Federal é a de natureza penal, isto é, a que beneficia os autores de delitos. O deferimento de anistia a servidores públicos em matéria disciplinar - caso do dispositivo da Constituição estadual ora impugnado - compete a cada ente político relativamente a seus próprios servidores.

Isso é consequência da autonomia de Estados e Municípios para disporem sobre o regime jurídico de seus servidores, respeitados apenas os parâmetros da Constituição Federal, que não abrangem matéria disciplinar."

05. No mesmo sentido, pela improcedência da ação, é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do então Subprocurador-Geral Álvaro Ribeiro Costa (f. 40), que - depois de transcrever a manifestação da Advocacia Geral e dissertar sobre os princípios constitucionais que limitam o poder constituinte estadual, concluiu (f. 44):

"O exame desses princípios não revela qualquer óbice ao Constituinte Estadual, quanto a dispor sobre anistia relativa aos servidores da unidade federada.

Com efeito, nada parece impedir que a Constituição Estadual, inspirando-se na Carta Federal, disponha sobre a administração pública e os servidores públicos estaduais (v. art. 37 a 42 da C.F.), concedendo a estes anistia, a exemplo do que fez o Constituinte da União, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não se cuida, no caso, de proibição expressamente abrangida pelos arts. 19, 150 e 152; ao caso não são pertinentes, outrossim, os mandamentos traduzidos nos arts. 29, 31, § 1º, 37 a 41, 42, 98, 125, 96 a 99, 127 a 130, 132, 134, 135 e 144, todos da Lei Maior. Doutra parte, também não se vislumbra, ainda que implicitamente, limitação ao Constituinte Estadual - quanto à anistia discutida - que possa ser inferida dos arts. 21, 22 e 30 da Carta Federal. Nem dizem respeito ao tema as normas a que se subordinam os Estados quanto à organização dos



Poderes Estaduais, ao princípio federativo, ao Estado Democrático de Direito ou à ordem econômica e social.

Convém lembrar, por fim, que as normas limitadoras da autonomia dos Estados devem receber interpretação estrita, considerando-se a importância do princípio federativo - cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro (v. art. 60, § 4º, I, da C.F.) - , que nela se arrima.

Nesse contexto é de ser entendido o art. 48, VIII, da Lei Maior, que atribui ao Congresso Nacional dispor sobre a concessão de anistia. Trata-se de norma que não restringe a autonomia dos Estados-membros, cujo exercício pressupõe a competência para dispor sobre os seus servidores, no âmbito das relações de direito administrativo."

06. Tendo em vista o transcurso do tempo, solicitei informações à Assembléia Legislativa estadual sobre eventual revogação da norma questionada, que, em resposta, afirmou sua vigência.

07. É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos senhores Ministros.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 104-3 RONDÔNIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

08. De início, atribuo a mero erro de datilografia a menção do inciso VIII do art. 21 da Constituição Federal como parâmetro de constitucionalidade da norma impugnada: pelos fundamentos da inicial - ainda que sucintos - infere-se que o inciso tido como violado é o XVII⁽¹⁾: conheço, portanto, da ação sob esse fundamento.

II

09. A questão não é nova neste Tribunal.

10. Ao analisar hipótese similar à presente, o Plenário, em sessão de 6.10.66, julgou improcedente - por maioria de votos - a Representação 696 (red. p/ acórdão **Aliomar Baleeiro**), e, por conseguinte, afirmou a constitucionalidade de dispositivo de lei do Estado de São Paulo que havia cancelado penalidades disciplinares aplicadas aos servidores daquela unidade da Federação (Rp 696, RTJ 141/422).

11. Em seu voto, ressaltou o saudoso Ministro **Aliomar Baleeiro** que o termo 'anistia' - já naquela época - fora ampliado além de sua concepção clássica e etmológica para abranger também o cancelamento de débitos fiscais e de faltas disciplinares.

12. Entendeu-se, então, que - apesar da existência de dispositivos na Constituição de 1946 que reservavam à União (art. 5º, XIV), mediante decreto legislativo do Congresso Nacional (art. 66, V), a competência para a concessão de anistia - não havia impedimento de o Legislativo Estadual regular os casos de



ADI 104 / RO

cancelamento de penas disciplinares impostas aos servidores públicos, embora aplicadas pelo Executivo.

13. Extrato do acórdão trecho do voto do preclaro Ministro **Evandro Lins e Silva**, verbis:

"Entendo que o Legislativo pode anistiar - ou que outro nome se dê, como cancelar, no caso - não apenas os crimes políticos, como também os crimes comuns, bem como infrações disciplinares. E isso tem sucedido através dos tempos, na história de nosso País, em várias oportunidades.

Em casos recentes, em dois votos que tive ensejo de pronunciar, citei a opinião de diversos doutrinadores brasileiros a esse respeito.

Essa confusão que se tem feito, inclusive sobre indulto, anistia, comutação de pena, é salientada com muita propriedade pelo Professor Aloísio de Carvalho.

Mas, no caso, há um cancelamento, mandado fazer pela Assembléia Legislativa, de infrações disciplinares.

Entendo, de acordo com o eminente Relator e com os pronunciamentos e as opiniões já manifestadas por outros eminentes Ministros, que não houve exorbitância do Poder Legislativo nessa medida de ordem geral, em que os representantes do povo, certamente, verificaram que era da conveniência local que essa espécie de anistia fosse declarada.

Não vejo, aí, invasão das atribuições do Poder Executivo, porque, do contrário, se diria que a anistia também invade as atribuições do Poder Judiciário, que condenou ou está julgando os anistiados."

14. Com efeito: se se cuida da anistia de crimes - que se caracteriza como **abolitio criminis** de efeito temporário e só retroativo - a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União - e somente a ela - o poder de anistiar

Supremo Tribunal Federal

ADI 104 / RO

infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo - qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios - que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República.

15. Por sua vez, na mesma Rp 696 referida, após destacar não se estar cuidando de anistia em seu sentido mais restrito - ou seja, inserida no seu âmbito clássico relativo às infrações penais -, observou o saudoso mestre **Víctor Nunes Leal**:

"Poderia haver invasão da esfera de atividade rotineira do Poder Executivo, se a lei desse ao funcionário punido recurso específico, isto é, em cada falta, para o Congresso ou, nos Estados, para a Assembléia Legislativa. Em tal hipótese, a Assembléia, ou o Congresso, teriam de funcionar como instância administrativa de recurso. Não vou ao ponto de legitimar situação dessa natureza, que perturbaria a normalidade da vida administrativa do Estado."

16. Certo, quando chamado a solver a mesma controvérsia já sob a égide da atual Constituição, o Tribunal assentou a inconstitucionalidade formal - ou sua a plausibilidade, em se tratando do exame de medida cautelar - de leis estaduais que concederam anistia aos servidores do ente federativo correspondente. Assim, v.g., a ADIn 546, **Moreira**, DJ 14.4.00; ADIn 864, **Moreira**, DJ 13.9.96; ADIn 1440-MC, **Ilmar**, DJ 1º.6.01; ADIn 1594-MC, **Jobim**, DJ 29.8.97.

17. Contudo, o fundamento utilizado para tanto não foi o da impossibilidade de contemplação das faltas disciplinares pelo instituto da anistia ou o da incompetência do Estado-membro para a sua concessão - questões apreciadas e afastadas com brilhantismo em

ADI 104 / RO

memorável voto proferido pelo em. Ministro Ilmar Galvão no julgamento cautelar Da ADIn 1440, em 30.5.96 (RTJ 77/1100).

18. O vício de inconstitucionalidade assentado pela maioria vencedora residiu na impossibilidade de a Assembléia Legislativa iniciar o processo legislativo de leis que propunham o perdão de penalidade aplicada aos servidores públicos estaduais, por entender que essa remissão insere-se em matéria atinente a organização da Administração Pública, sendo, portanto, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição).

19. Apesar de vencido nesse ponto, acompanhei - em outros julgamentos (v.g. a ADIn 1594-MC) - a orientação firmada.

20. Penso, contudo, que em entendimento não é de aplicar-se ao caso.

21. É que não se cuida na espécie de lei ordinária de iniciativa do Poder Legislativo: a norma questionada tem origem na autonomia constitucional dos Estados-membros, investida nas Assembléias Constituintes Estaduais, conforme o art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

22. Certo, já se afirmou aqui e ali que as Assembléias Constituintes Estaduais não têm poderes soberanos: estão circunscritas aos limites traçados pela Lei Fundamental federal.

23. E, conforme demonstrado através do breve resumo sobre o entendimento da jurisprudência na matéria, somente a usurpação da iniciativa legislativa do Poder Executivo importaria desrespeito a esses limites.



ADI 104 / RO

24. Nesse sentido, assentou-se que são inconstitucionais os dispositivos das Constituições Estaduais, incluídas as Emendas, que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (v.g. Rp 893, **Bilac Pinto**, RTJ 69/638; ADIn 270, **Maurício Corrêa**, DJ 30.4.04; ADIn 1304, **Maurício Corrêa**, DJ 16.4.04).

25. Contudo, tenho para mim que, especificamente neste caso, o Estado-membro, no **exercício do seu poder constituinte**, não está sujeito a essa regra de competência.

26. Expus, recentemente, os motivos da minha convicção no julgamento da ADIn 3362 (22.2.06), cuja questão de fundo não difere muito da desta ação⁽²⁾.

27. Ressaltei, naquela ocasião, ao relembrar precedente do Tribunal (ADIn 274, red. **Paulo Brossard**, DJ 5.5.95), que a Constituição de 1988 dispôs, em termos ortodoxos de federalismo, que as Assembléias Constituintes Estaduais não simplesmente adaptariam o seu direito preexistente a coisa alguma - a exemplo do que dispusera no art. 188 da Carta de 1967⁽³⁾ -, mas, sim, que elaborariam a Constituição dos Estados, observados os princípios da Constituição Federal (art. 11 do ADCT).

28. E isso, exatamente porque, tratando-se de uma Constituinte Estadual, "embora limitada, embora derivada, embora decorrente, embora restrita, é, em relação aos poderes instituídos do Estado, um poder superior a todos eles; ou então não seria uma constituinte".

29. Enfatizei ainda:



ADI 104 / RO

"É certo que não levo essa supra-ordenação do poder constituinte estadual em relação aos poderes instituídos, às raias do absoluto. Já cheguei, em debate ainda inconcluso, a conceder que posso entender abusivo o exercício do poder constituinte estadual quando visa, efetivamente, a fraudar poderes ordinários que, por força da Constituição Federal, não de tocar aos poderes instituídos. Não, entretanto, quando se cuida da estrutura básica de um dos poderes do Estado."

30. **Mutatis mutandis**, os mesmos fundamentos expendidos naquela ocasião valem para a presente arguição.

31. Certo, aguarda-se o voto-vista do Ministro **Eros Grau** para prosseguir no julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.

32. Entretanto, somado a esses fundamentos, penso que o caso possui peculiaridade que o afastam do alcance dos precedentes mencionados.

33. Não consigo divisar como a anistia de penalidades disciplinares, concedida pelo maior poder estadual - a Constituinte local - aos servidores estaduais que especifica, resultaria em fraude a poder ordinário atribuído ao Chefe do Executivo - como seria o caso de fixação de vencimentos ou vantagens, ou ainda da concessão de subvenção ou auxílio aos servidores, hipóteses que resultam em aumento direto das despesas públicas.

34. Parece-me, **data venia**, cuidar-se de correção de uma situação administrativa considerada injusta pelo Poder Constituinte estadual, e tal fato se sobrepõe ao aumento de despesa decorrente desse reconhecimento.



ADI 104 / RO

35. Mormente quando se considera que as novas ordens constitucionais - ou seja, a estadual e a federal -, rompem com o ordenamento anterior, que possibilitava a odiosa aplicação das penalidades disciplinares com motivação política.

36. Impedir o perdão implicaria atribuir ao Chefe do Executivo o poder de decidir sobre a manutenção dos efeitos, no plano administrativo, do ordenamento constitucional decaído, em contraposição, não só à vontade do poder constituinte estadual, mas, também, do modelo federal seguido pela norma impugnada, já que a anistia pretendida foi concedida - ainda que não nos mesmos termos - no art. 8º da parte transitória da Constituição Federal: ora, já ponderei que não se pode, de regra, reputar indevido o trato, na Constituição Estadual, de tema ao qual, dele igualmente cuidando, a Constituição da República erigiu em matéria constitucional.

37. Por óbvio, não tendo sido aproveitado o momento da promulgação da Lei Fundamental Estadual para o reparo dessa situação, somente com o juízo de oportunidade do Chefe do Executivo - **agora um poder instituído** - se poderá corrigi-la.

38. Bem verdade que, caso a anistia questionada tivesse abrangido o perdão relativo às infrações de natureza eminentemente penal, entenderia ultrapassado o campo de ação atribuído ao Estado-membro pelo art. 21, XVII, da Constituição Federal.

39. Mas não é esse o caso: percebe-se, do texto impugnado, a intenção do constituinte estadual em anistiar, ou perdoar, conforme se queira, as faltas funcionais passadas de nítido conteúdo político.



7

Supremo Tribunal Federal

ADI 104 / RO

40. Tendo em conta essas singularidades é que submeto a matéria à apreciação do Tribunal.

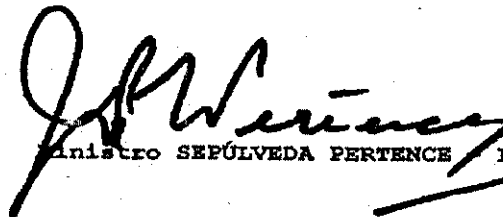
III

41. Esse o quadro, declaro **constitucional** a norma questionada e julgo improcedente a ação direta: é o meu voto.

¹ CF, art. 21: "Compete à União: (...) XVII - conceder anistia".

² Discute-se, nessa ação (ADIn 3362), a observância, ou não, do art. 96, II, b, da Constituição Federal, pelas Assembléias Constituintes Estaduais, ao estipularem o número de componentes dos Tribunais locais.

³ CF 1967: "Art. 188 - Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais".


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 104-3

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.: PEDRO ORIGA NETO

REQDO.: RONDONIA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Secretário

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.534 - BA (2013/0006526-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUTH SERRAVALLE BALLIN
EDINEI BALLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 213-214, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM MOVIMENTO PAREDISTA. MEDIDA QUE CULMINOU COM A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. LEI FEDERAL Nº 12.191/2010 INCONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DA COMPETÊNCIA. ASPECTOS GERAIS DA MATÉRIA REGULADAS PELA UNIÃO E AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO REGULADAS PELO ESTADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. PREDOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ORDEM DENEGADA.

Cediço que a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

As matérias legislativas de competência privativa da União são aquelas indicadas no art. 22, da Constituição da República, podendo a União, mediante Lei Complementar, 'autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo' (parágrafo único do art. 22, da CF/88).

O regime jurídico dos militares estaduais é matéria que deve ser tratada exclusivamente em lei estadual específica, até porque o art. 22, XXI, da Constituição Federal, somente autoriza a União a

Superior Tribunal de Justiça

legislar sobre '(...) normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares'.

Toda a disciplina atinente aos Policiais Militares e membros do Corpo de Bombeiros do Estado, deve ser tratada em lei estadual, como prevêem os arts. 42 e seus parágrafos, e 142, § 3º, inciso X, todos da Carta da República.

Ressalte-se que, nos termos do art. 480, do Código de Processo Civil, aventada a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 12.191/2010, caberia submeter a arguição ao Plenário deste Tribunal, nos moldes do que prevê o art. 97 da CF.

Entretanto, o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixa claro que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.'

O Supremo Tribunal já decidiu no sentido da competência dos Estados para legislar sobre anistia ou cancelamento de infrações disciplinares de seus servidores, incluindo tanto os civis quanto os militares, como se infere da ADI nº 104, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 04.06.2007; daí a desnecessidade de submissão da matéria ao Plenário deste Sodalício."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 228-252, e-STJ), o recorrente descreve que respondeu processo administrativo disciplinar por ter participado de movimento grevista, sendo excluído da corporação militar. Argumenta, contudo que teria direito à reincorporação pelo advento da Lei Federal n. 12.191/2010. Argumenta que o processo penal derivado do mesmo ato foi arquivado. Postula violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, isonomia, moralidade e eficiência), bem como aos artigos 21 e 48 da Constituição Federal, aos artigos 2º e 49 da Lei n. 9.784/99, além de inobservância da jurisprudência do STJ e do STF.

Contrarrazões nas quais se alega que a Lei n. 12.191/2010 teria extrapolado dos limites constitucionais - invadindo competência reservada aos Estados - ao prever a extensão da anistia aos feitos disciplinares; sendo a Lei somente aplicável aos processos criminais (fls. 265-270, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 283, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. DEMISSÃO. LEI FEDERAL N. 12.191/2010. ANISTIA. ÂMBITO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente busca a concessão da ordem para ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, instituição da qual foi excluído em 2005 em razão de ter participado de movimento grevista. A pretensão autoral está alicerçada na Lei Federal 12191/2010, que concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares do estado da Bahia punidos por participarem por movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho entre os anos de 1997 e 2010.

2. O STF, no julgamento da ADI 104, firmou que é dado à União conceder anistia a servidores públicos estaduais apenas sob o aspecto penal, atingindo os delitos praticados por esses agentes, tendo em vista sua competência privativa para legislar em matéria de direito penal. A anistia deferida pela União, no entanto, não alcança a esfera administrativa, sabidamente independente, posto que tal ingerência violaria as normas definidoras da autonomia do Estado.

3. Nesse aspecto, a anistia concedida pela Lei Federal 12191/2010 restringe-se a ao aspecto penal, suprimindo a punibilidade apenas no âmbito criminal. Como efeito da anistia deferida pela União, o recorrente já teve extinta a ação penal que tramitava em seu desfavor na Justiça Militar.

4. A Lei 12191/2010, ao conceder anistia pelos crimes previstos no Código Penal Militar praticados pelos servidores que aderiram a movimento grevista, não sustenta a pretensão autoral de ver anulada a sanção administrativa de demissão aplicada pela autoridade administrativa após o trâmite de processo administrativo disciplinar.

5. Pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.534 - BA
(2013/0006526-3)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINA. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE GREVISTA COM CONDUTAS AFERIDAS EM PROCESSO DISCIPLINAR. POSTULAÇÃO DE ANISTIA COM BASE NA LEI 12.191/2010. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança em pleito de reintegração de servidor militar estadual que foi excluído da corporação após o trâmite de processo disciplinar. Sustenta o servidor que sua reintegração seria em razão da anistia concedida aos grevistas, por força do art. 3º da Lei n. 12.191/2010.

2. É indisputado que o recorrente foi anistiado na esfera penal, tendo o seu processo sido extinto em razão da referida Lei n. 12.191/2010 (fls. 40-41).

3. O tema da tentativa de produzir anistia às infrações administrativas dos servidores públicos estaduais pela União já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 104, na qual se consignou que somente os Estados podem legislar neste sentido. Cabe à União o papel exclusivo de produzir anistias referentes à esfera penal. Precedente: ADI 104, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, publicado no DJe-087 em 24.8.2007, no DJ em 24.8.2007, p. 22, no Ementário vol. 2286-01, p. 1 e na RTJ vol. 202-01, p. 11.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

O impetrante foi excluído dos quadros da polícia militar do Estado da Bahia após responder processo administrativo, instaurado por deliberação publicada no Boletim n. 005, de 8.1.2003, p. 110-112 (fls. 43-45, e-STJ), por ter

Superior Tribunal de Justiça

participado de ação grévista na corporação militar.

O relatório final do processo administrativo disciplinar, emanado da comissão consta dos autos (fls. 110-130, e-STJ).

O ato de expulsão do recorrente, devidamente motivado, publicado no Boletim n. 112, de 20.6.2005, p. 34-39, consta dos autos (fls. 131-136, e-STJ).

O argumento central do recorrente é que a sua exclusão teria sido anistiada por força do advento da Lei n. 12.191/2010, cujo teor transcrevo abaixo (fl. 36, e-STJ):

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de origem consignou que a anistia em questão somente pode repercutir na esfera penal, como - aliás - já ocorreu, pois a ação penal que o recorrente possuía contra si foi extinta por meio de sentença que reconheceu o fim da punibilidade pelo advento da referida Lei n. 12.191/2010 (fls. 40-41, e-STJ). Assim indicou a Corte de origem (fls. 220-222, e-STJ):

"O art. 3º da Lei Federal nº 12.191/2010, ao anistiar as infrações disciplinares cometidas pelos policiais militares envolvidos em movimentos paredistas ou reivindicatórios, adentrou no mérito administrativo do que trata o regime jurídico dos militares estaduais.

O regime jurídico dos militares estaduais é matéria que deve

Superior Tribunal de Justiça

ser tratada exclusivamente em lei estadual específica, até porque o art. 22, XXI, da Constituição Federal, somente autoriza a União a legislar sobre '(...) normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares'.

Toda a disciplina atinente aos Policiais Militares e membros do Corpo de Bombeiros do Estado, deve ser tratada em lei estadual, como prevêem os arts. 42 e seus parágrafos, e 142, § 3º, inciso X, todos da Carta da República.

(...)

Partindo dessa premissa observa-se: 1) ao se tratar do instituto da anistia que verse sobre Direito Penal, está-se diante de competência exclusiva da União (art. 22, I); 2) ao se tratar de anistia que verse sobre punições disciplinares, adentrando no ramo do Direito Administrativo, como na hipótese, deverá respeitar os interesses locais de cada ente da federação e portanto é de competência do Estado.

Assim, não resta dúvida de que a hipótese sugere que se privilegie o interesse do Estado, notadamente porque se discute punição de seus servidores militares, devendo ser preservado o princípio federativo, a que se referem os arts. 1º, 18, 21 a 24 e 25, da Constituição Federal de 1988, protegido que é, inclusive contra Emendas supressivas da federação, como determina o art. 60, § 4º, da Carta Magna."

De fato, tenho que não é possível considerar violado direito líquido e certo do recorrente pela ausência de aplicação da postulada anistia à punição administrativa aplicada, nos termos do que opinou o Ministério Público Federal (fl. 287, e-STJ):

"Nesse aspecto, a interpretação mais adequada à Lei Federal 12191/2010 é a que restringe a anistia nela deferida ao aspecto penal, suprimindo a punibilidade apenas no âmbito criminal. Nesse passo, cumpre recordar que, como efeito da anistia deferida pela União, o recorrente já teve extinta a ação penal que tramitava em seu desfavor na Justiça Militar.

A anistia concedida pela União, no entanto, não alcança a esfera administrativa para cassar a decisão que excluiu o recorrente da corporação policial militar. Entendimento contrário importaria em evidente violação à autonomia do Estado.

Dessa forma, deve ser mantida a denegação da ordem impetrada tendo em vista que a Lei 12191/2010, ao conceder

Superior Tribunal de Justiça

anistia pelos crimes previstos no Código Penal Militar praticados pelos servidores que aderiram a movimento grevista, não sustenta a pretensão autoral de ver anulada a sanção administrativa de demissão aplicada pela autoridade administrativa após o trâmite de processo administrativo disciplinar."

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a anistia é um instituto de direito penal, não sendo possível que a União legisle em prol da anistia a infrações disciplinares estaduais sob o risco de violação da divisão de competências estabelecidas na Federação:

"I. Poder Constituinte, Estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. 1. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional - assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou a concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. 2. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. II - Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. 1. Só quando se cuidar de anistia de crimes - que se caracteriza como abolitio criminis de efeito temporário e só retroativo - a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União - e somente a ela - o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo - qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios - que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 06.10.66, red. Baleeiro). 2. Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita - a exemplo da concedida pela Constituição da República - às punições impostas no regime decaído por motivos políticos."

(ADI 104, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 04/06/2007, publicado no DJe-087 em 24.8.2007, no DJ em 24.8.2007, p. 22, no Ementário vol. 2286-01, p. 1 e na RTJ vol. 202-01, p. 11.)

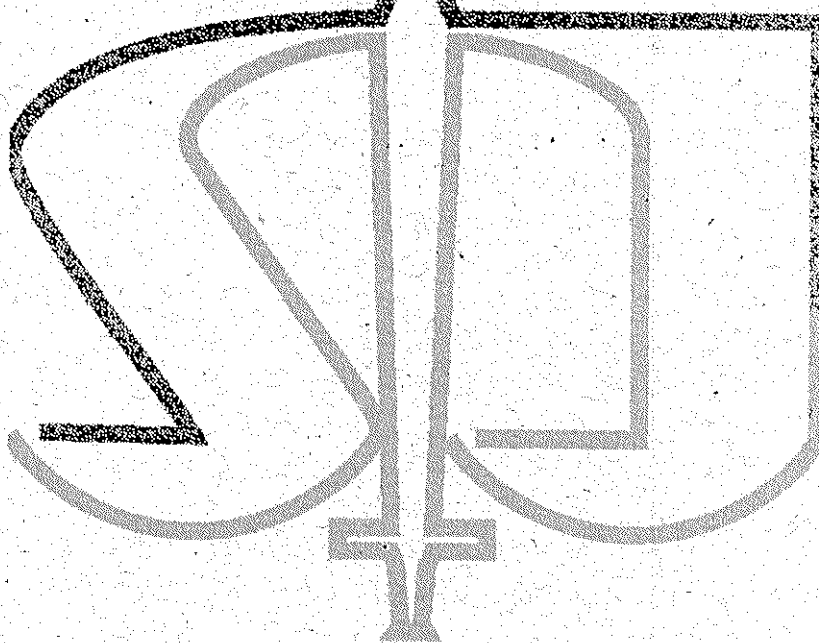
O tema exigiria a edição de lei estadual, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
01/2020**

**ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 176 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido dos §§ 14, 15 e 16 nos seguintes termos:

“Art. 176.

.....

§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.

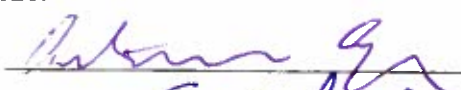
§ 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado”. (NR)

Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 3 de março de 2020.


DEP. ANTÔNIO GRANJA
PRESIDENTE


RELATOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/03/2020 19:02:28	Data da assinatura:	03/03/2020 21:01:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/03/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1.º TURNO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/03/2020.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Março de 2020

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.ºs: 01/20 de autoria do
Poder Executivo.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º:

**01/20 – Oriundo da Mensagem nº 8.491 – Autoria do Poder
Executivo – Acresce dispositivo ao art. 176, da Constituição do Estado.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020


Deputado Juliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/03/2020 09:21:35	Data da assinatura:	04/03/2020 09:38:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/03/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/03/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



pepe

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 99, DE 3 DE MARÇO DE 2020

**ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 176 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido dos §§ 14, 15
e 16 nos seguintes termos:

“Art. 176.

.....

§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de
anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares
envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta
ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina
militar.

§ 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou
motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em
fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação
à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder
aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do
movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno
restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da
Assembleia Legislativa do Estado”. (NR)

Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual
não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já
estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 3 de março de 2020.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT
	2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. BRUNO GONÇALVES
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

PORTARIA Nº031/2020 O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 00998440/2020 foi iniciado em 29/01/2020, RESOLVE CONCEDER quatro meias diárias no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 129,64 (cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), ao SERVIDOR HERBERT LUIS COSTA DE ANDRADE, matrícula nº 000.143-1-1 ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL B-1, que viajou, em objeto de serviço às cidades de Cedro-CE, Jaguaribe-CE, Ipaumirim-CE e Acopiara-CE, nos dias 10; 11; 23 e 24 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar exames periciais, de acordo com o artigo 3º, alínea "a" § 1º e 3º do artigo 4º, art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº032/2020 O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 01161365/2020 foi iniciado em 03/02/2020, RESOLVE conceder meia diária no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NUNES, matrícula: 108.711-1-5, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D-1, que viajou em objeto de serviço à cidade de Quiterianópolis-CE, no dia 27 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea "a" do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº033/2020 O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 00235950/2020 foi iniciado em 09/01/2020, RESOLVE conceder duas meias diárias no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a servidora LEDA TALITA AFONSO FERREIRA DE QUEIROZ, matrícula: 000.130-1-7, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL A-1, que viajou em objeto de serviço à cidade de Beberibe-CE, no dia 02 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea "a" do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº034/2020 O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 01055824/2020 foi iniciado em 30/01/2020, RESOLVE conceder meia diária no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor LUCAS ANTONIO DE MEDEIROS TEIXEIRA, matrícula: 300.209-1-X, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, que viajou em objeto de serviço da cidade de Jaguaribe-CE, no dia 01 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea "a" do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº2018 001 0708/2020
I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2018 001 0708;; II - CONTRATANTE: Perícia Forense do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Presidente Castelo Branco, 901 - Moura Brasil;; IV - CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIONIBUS;; V - ENDEREÇO: Avenida Borges de Melo, 60 - Aerolândia - Fortaleza - CE;; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo Aditivo tem como fundamento legal e finalidade o objeto contratado, oriundo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação regido pela Lei Federal nº 8.666/93, e legislação e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Considerando que no contrato original a renovação nas mesmas condições está prevista no subitem 5.1 da CLÁUSULA QUINTA - DO PERÍODO DE VIGÊNCIA, na forma do inciso II, do art. 57 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações;; VII - FORO: FORTALEZA/CE;; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto deste Termo a PRORROGAÇÃO E REAJUSTE, por mais 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 2018 001 0708, referente ao fornecimento de "Vales-transporte Eletrônicos - VTE - URBANO E METROPOLITANO" para utilização do Sistema de Transporte Urbano e Metropolitano de Fortaleza-CE, ficando a data do seu início em 04/03/2020 e término em 03/03/2021;; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 25.401,60 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos);; X - DA VIGÊNCIA: Fica o Contrato Administrativo nº 2018 001 0708 prorrogado por mais 12 (doze) meses, com vigência a partir de 04 de Março de 2020 a 03 de Março de 2021;; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato nº 2018 001 0708;; XII - DATA: 27/02/2020;; XIII - SIGNATÁRIOS: OTAVIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PEOCE E PAULO CESAR BARROSO VIEIRA - DIRETOR SINDIONIBUS.

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira
COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº2019 001 1102/2020
I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2019 001 1102; II - CONTRATANTE: Perícia Forense do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Presidente Castelo Branco, 901 - Moura Brasil; IV - CONTRATADA: EMPRESA TICKET SOLUÇÕES HDFT S.A.; V - ENDEREÇO: Rua Machado de Assis nº 50, Ed. 02, Santa Lúcia, Campo Bom - RS;; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo Aditivo tem como fundamento legal e finalidade o objeto contratado, Cláusulas e condições do Contrato nº 2019 001 1102, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, e legislação pertinente, bem como pelo Inc. II do Art. 57;; VII - FORO: FORTALEZA/CE;; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto deste Termo a PRORROGAÇÃO por mais 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 2019 001 1102, referente prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEOCE, com uso de tecnologia de cartões magnéticos (e/ou com chip) individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados;; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.875.000,00 (Um Milhão e oitocentos e setenta e cinco mil reais);; X - DA VIGÊNCIA: Fica o Contrato Administrativo nº 2019 001 1102 prorrogado por mais 12 (doze) meses, com vigência a partir de 28 de Fevereiro de 2020 a 27 de Fevereiro de 2021;; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato nº 2019 001 1102;; XII - DATA: 27/02/2020;; XIII - SIGNATÁRIOS: OTAVIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PEOCE E LEIDIANE CAROLINE ANGARATTO - REPRESENTANTE LEGAL E DIEGO VITORIA DE MORAES - REPRESENTANTE LEGAL - TICKET SOLUÇÕES.

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira
COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº99, de 3 de março de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido dos §§ 14, 15 e 16 nos seguintes termos:

"Art. 176.

.....



§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.

§ 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR)

Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de março de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit

2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão

1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3º SECRETÁRIA

Dep. Bruno Gonçalves

4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº17/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24, inciso III, alínea a) da Resolução n.º 389/96 do Regimento Interno. Considerando a organização das Comissões Técnicas Permanentes da 2ª (Segunda) Sessão Legislativa da 30.ª (Trigésima) Legislatura, Considerando a designação, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros efetivos e suplentes para composição das Comissões Técnicas Permanentes e realização da eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes, **R E S O L V E: Tornar público os NOMES dos Presidentes, Vice-Presidentes, membros efetivos e suplentes das Comissões Técnicas Permanentes para a 2ª (Segunda) Sessão Legislativa da 30.ª (Trigésima) Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme anexo único, parte integrante deste Ato.** PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de fevereiro de 2020.

Deputado José Sarto

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	ANTÔNIO GRANJA	PDT	ROMEU ALDIGUERI	PDT
VICE-PRESIDENTE	SERGIO AGUIAR	PDT	JEOVÁ MOTA	PDT
MEMBRO	JULIOCESAR FILHO	CIDADANIA	JOÃO JAIME	DEM
MEMBRO	SALMITO	PDT	NIZO COSTA	PSB
MEMBRO	ELMANO FREITAS	PT	ACRÍSIO SENA	PT
MEMBRO	LEONARDO ARAÚJO	MDB	WALTER CAVALCANTE	MDB
MEMBRO	BRUNO PEDROSA	PP	NEZINHO FARIAS	PDT
MEMBRO	AUDIC MOTA	PSB	GUILHERME LANDIM	PDT
MEMBRO	ANDRÉ FERNANDES	PSL	FERNANDA PESSOA	PSDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	TIN GOMES	PDT	QUEIROZ FILHO	PDT
VICE-PRESIDENTE	ANTÔNIO GRANJA	PDT	GUILHERME LANDIM	PDT
MEMBRO	JULIOCESAR FILHO	CIDADANIA	MARCOS SOBREIRA	PDT
MEMBRO	ELMANO FREITAS	PT	ACRÍSIO SENA	PT
MEMBRO	WALTER CAVALCANTE	MDB	LEONARDO ARAÚJO	MDB
MEMBRO	BRUNO PEDROSA	PP	AP.LUIZ HENRIQUE	PP
MEMBRO	JEOVÁ MOTA	PDT	AUGUSTA BRITO	PCdoB
MEMBRO	VITOR VALIM	PROS	SOLDADO NOÉLIO	PROS
MEMBRO	ROMEU ALDIGUERI	PDT	SERGIO AGUIAR	PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	SERGIO AGUIAR	PDT	MARCOS SOBREIRA	PDT
VICE-PRESIDENTE	AUGUSTA BRITO	PCdoB	DR. CARLOS FELIPE	PCdoB
MEMBRO	JULIOCESAR FILHO	CIDADANIA	JEOVÁ MOTA	PDT
MEMBRO	MOISÉS BRÁZ	PT	ELMANO FREITAS	PT
MEMBRO	LEONARDO ARAÚJO	MDB	LUCILVIO GIRÃO	PP
MEMBRO	BRUNO PEDROSA	PP	GUILHERME LANDIM	PDT
MEMBRO	NIZO COSTA	PSB	AP.LUIZ HENRIQUE	PP
MEMBRO	DELEGADO CAVALCANTE	PSL	ANDRÉ FERNANDES	PSL
MEMBRO	WALTER CAVALCANTE	MDB	QUEIROZ FILHO	PDT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	FERNANDO HUGO	PP	BRUNO PEDROSA	PP
VICE-PRESIDENTE	GUILHERME LANDIM	PDT	MARCOS SOBREIRA	PDT
MEMBRO	NEZINHO FARIAS	PDT	JEOVÁ MOTA	PDT
MEMBRO	ELMANO FREITAS	PT	ACRÍSIO SENA	PT
MEMBRO	LEONARDO ARAÚJO	MDB	WALTER CAVALCANTE	MDB
MEMBRO	NIZO COSTA	PSB	AP.LUIZ HENRIQUE	PP
MEMBRO	ERIKA AMORIM	PSD	QUEIROZ FILHO	PDT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	QUEIROZ FILHO	PDT	LUCILVIO GIRÃO	PP
VICE-PRESIDENTE	ACRÍSIO SENA	PT	ELMANO FREITAS	PT
MEMBRO	GUILHERME LANDIM	PDT	ROMEU ALDIGUERI	PDT
MEMBRO	AUGUSTA BRITO	PCdoB	WALTER CAVALCANTE	MDB
MEMBRO	AP.LUIZ HENRIQUE	PP	MARCOS SOBREIRA	PDT
MEMBRO	DAVID DURAND	REPUBLICANO	TIN GOMES	PDT
MEMBRO	JEOVÁ MOTA	PDT	NIZO COSTA	PSB

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONDIÇÃO	TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE	PARTIDO
PRESIDENTE	DRA. SILVANA	PL	QUEIROZ FILHO	PDT
VICE-PRESIDENTE	ANTÔNIO GRANJA	PDT	ROMEU ALDIGUERI	PDT
MEMBRO	GUILHERME LANDIM	PDT	FERNANDO HUGO	PP

